

07/06/2011

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.482 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : EVANDRO LAMARCA PAVAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – ACESSO AO JUDICIÁRIO – RECONHECIMENTO DE DIREITO – EXIGÊNCIAS SUPLEMENTARES – ERRONIA. Surge extravagante implementar-se, para candidatos remanescentes em razão de haverem buscado o Judiciário, exigências extras, não constantes do edital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 7 de junho de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR



07/06/2011

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.482 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : EVANDRO LAMARCA PAVAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 300.586/RJ, rejeitou a preliminar de litispendência e, no mérito, reformou o entendimento constante do acórdão decorrente da apelação, julgando improcedente o pedido. Proclamou a validade da exigência da matéria “Lógica e Argumentação no Processo de Raciocínio”, constante do curso de formação profissional para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFTN, definido pelo Edital nº 18/91. Consignou regular o fato de o tema, apesar de não exigido em curso de formação profissional anterior relativo ao mesmo certame, haver sido inserido no conteúdo programático de curso posterior – do qual participaram os autores por força de decisão judicial – porquanto os candidatos tinham ciência das normas constantes do Edital, inclusive o contido no item 9.9, regra a estabelecer a necessidade de aprovação nas matérias ministradas no programa de formação, consoante regulamento entregue no ato da respectiva matrícula. Assentou estar o procedimento em harmonia com o Decreto nº 92.360/86, integrado no âmbito administrativo pela Portaria ESAF nº 3/97, que implicou a aprovação do regulamento dos cursos de formação profissional realizados com base na Portaria MF nº 268/96. Acrescentou que o artigo 17 do Decreto nº 92.360/86 prevê o “permanente aprimoramento do programa de formação profissional para ingresso nos cargos integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional” (folha 377), não havendo como se exigir da Escola

de Administração Fazendária – ESAF, organizadora do certame, a mera repetição, nos cursos de formação profissional realizados a partir de 1997, da estrutura e do programa dos cursos ministrados em 1992, mesmo estando todos regulados pelo Edital nº 18/91.

No extraordinário de folha 476 a 482, interposto com alegado fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, os recorrentes articulam com a transgressão dos artigos 5º, cabeça e inciso II, e 37 da Carta Federal. Salientam a ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade, porque, tendo sido único o concurso, o conteúdo do curso de formação de que participaram deveria ser idêntico ao do que fizeram os aprovados no mesmo certame. Alegam que a atuação da Administração resultou na alteração do edital, o que somente poderia haver ocorrido a partir de concurso subsequente. Dizem violados, ainda, os princípios da moralidade e da impessoalidade, uma vez que foram avaliados com maior rigor do que os candidatos aprovados no mesmo concurso.

A União, nas contrarrazões de folha 489 a 492, aponta o acerto da conclusão adotada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Assevera que os recorrentes não conseguiram demonstrar, de maneira inequívoca, a violação aos dispositivos constitucionais supostamente afrontados.

O recurso foi admitido mediante a decisão de folha 499.

O recurso especial teve seguimento negado no Superior Tribunal de Justiça (decisão de folha 502 a 504 e acórdão de folha 515 a 518), por ausência de fundamentação adequada para a exata compreensão da controvérsia bem como envolvimento de princípios constitucionais.

A Procuradoria Geral da República, no parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, à folha 527 à 534, manifesta-se pelo provimento do extraordinário. Destaca que a “inclusão de determinada disciplina no curso de formação de Auditor Fiscal **somente** para os candidatos participantes da segunda etapa do certame por força de decisão judicial, e não para a **totalidade** dos candidatos aprovados na primeira etapa que vieram a integrar o programa de formação, com caráter eliminatório, evidencia tratamento discriminatório em relação a determinados candidatos, o que implica em

RE 596.482 / RJ

violação aos postulados da isonomia e da impessoalidade, os quais informaram, de maneira incondicional, a cláusula constitucional do concurso público” (folha 531, destaques no original). Prossegue, “ademais, não poderia a administração discricionariamente alterar as regras de seleção previstas no Edital ESAF nº 18, de 16.10.91, para incluir nova exigência não prevista no instrumento editalício de base, especialmente quando não aplicada a todos os candidatos. O item 9.9 do edital estabelece que a avaliação do curso de formação seria feita por meio de provas escritas sobre a matéria ministrada no Programa de Formação. Assim, a matéria a que alude somente poderia ser a referente às disciplinas aplicadas à integralidade dos candidatos aprovados na primeira etapa do certame” (folha 532, destaques no original).

É o relatório.

07/06/2011

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.482 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. Os documentos de folhas 13 e 483 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo, tendo sido observado o prazo assinado em lei.

É inimaginável que, em relação a candidatos que lograram êxito no Judiciário para prosseguirem em certo concurso, venha-se a exigir requisitos em avaliação não impostos aos que tiveram sucesso na via da normalidade. A ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região atinente à apelação mostra-se esclarecedora:

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEGALIDADE.

I - Ofensa a um dos princípios constitucionais basilares da República Federativa do Brasil, qual seja, o da isonomia.

II - Todos os candidatos do concurso estavam regidos pelo Edital n. 18, de 16 de outubro de 1991, publicado no Diário Oficial de 18 de outubro de 1991, não sendo possível uma mudança nos critérios de seleção no decorrer do processo de seleção.

III - Ofensa ao princípio da legalidade ou da Reserva Legal, uma vez que por razões de segurança judiciária, aos candidatos, no momento da inscrição no processo de seleção deveria estar assegurado o respeito aos critérios de seleção previamente estipulados.

IV - A Administração Pública só pode modificar seus critérios de avaliação a partir de outro concurso, como modo de respeito ao princípio da legalidade.

V - Recurso provido.

RE 596.482 / RJ

Indago: por que, então, os embargos infringentes foram providos? A resposta está no seguinte trecho do voto condutor do julgamento (folha 365):

Parece evidente, portanto, nesse último aspecto, que não se havia de exigir da ESAF conduta diversa da que por ela adotada na estipulação da estrutura e do conteúdo programático dos Cursos de Formação Profissional realizados por força da Portaria MF nº 268/1996, vez que não seria razoável e exigível que a ESAF meramente repetisse, nos Cursos de Formação Profissional realizados a partir de 1997, a estrutura e o conteúdo programático dos Cursos realizados 5 (cinco) anos antes (em 1992 – cópia do regulamento anterior às fls. 17/27), isso nada obstante originariamente regulados os referidos Cursos pelo mesmo instrumento editalício de base (Edital ESAF nº 18, de 16.08.1991).

Em síntese, os ora recorrentes acabaram prejudicados por terem a sequência no concurso obstaculizada, muito embora hajam logrado sucesso, na via judicial, para nele continuarem. Observado o Edital Esaf nº 18, de 16 de agosto de 1991, relativo ao grande todo que se mostrou o certame realizado, aqueles que não tiveram percalços fizeram o curso de formação profissional sem se defrontarem com a nova disciplina, ou seja, a denominada “lógica e argumentação no processo de raciocínio”, que, inclusive, é de um subjetivismo insuplantável. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região acabou por menosprezar a máxima de Ruy Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. (...) Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com

RE 596.482 / RJ

igualdade, seria desigualdade flagrante, se não igualdade real.

O exercício desse direito inerente à cidadania que é o de ingressar em juízo para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito não pode atrair, principalmente considerada a unidade do concurso, prejuízo para alguns dos candidatos. Daí a manifestação da Procuradoria Geral da República, na pena abalizada do Subprocurador-Geral Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Cabe atentar para o fecho da peça:

Se a justificativa administrativa para a exigência da disciplina está na necessidade de permanente aprimoramento no Programa de Formação dos AFTN estabelecida pelo Decreto nº 92.360/86, não haveria qualquer óbice, desde que não revestida de cunho eliminatório. Poderia, aliás, ministrá-la, a posteriori, para todos os aprovados na primeira etapa do certame, inclusive aos participantes do curso de formação anterior.

Não há corolário lógico na distinção dos critérios de seleção que dê respaldo à discriminação perpetrada em relação aos candidatos participantes do curso de formação profissional por força de decisão judicial. Assim, impõe-se reconhecer a inexigência de aproveitamento mínimo na disciplina "Lógica", nos termos previstos 18, I, do regulamento a que se sujeitaram os recorrentes (fls. 35-45), como forma de assegurar a isonomia entre os candidatos.

Volto ao início deste voto: é inimaginável o endurecimento do concurso quanto àqueles que nele prosseguiram por força de decisão judicial, a esta altura já preclusa. Provejo o recurso extraordinário para restabelecer a decisão proferida na Apelação Cível nº 300.586 – Processo nº 2001.51.01.013755-7.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.482**

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : EVANDRO LAMARCA PAVAN

ADV.(A/S) : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 7.6.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian
Coordenadora